



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE CAMPO MOURÃO**  
**1ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI**  
Av Jose Custodio de Oliveira, 2065 - Centro - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 -  
Fone: (44) 3525-2117

**Autos nº. 0002401-83.2014.8.16.0058**

**RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-ME**, por meio dos seus sócios administradores **THAIS REGINA BUENO DA ROCHA** e **SEBASTIÃO ROQUE APARECIDO DA SILVA**, ingressou com a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, com a finalidade de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas, e de assegurar os interesses dos devedores e credores. Alega o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial e especificamente diz estar enfrentando crise financeira, em razão da preferencia dos agricultores da região em produzir soja, o que faz com que os consumidores de milho prefiram comprar o produto em outros estados da federação, prejudicando substancialmente seu faturamento oriundo de fretes de milho realizados no interior do Estado do Paraná.

**É o Relatório.**

**Decido.**

O artigo 47, da Lei n.º 11.101/2.005, estabelece que: “*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”.

Conforme ensina **FABIO ULHOA COELHO** (*Comentários a Nova de Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Editora Saraiva, p. 115,*) os objetivos da recuperação judicial são “*saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial; preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Diz-se que, recuperada, a empresa poderá cumprir a sua função social.*”

Para fins de ser concedido o benefício da recuperação judicial, cumpre a empresa preencher os requisitos subjetivos elencados no artigo 48, da Lei n.º 11.101/05, demonstrando a sua legitimidade. Além de comprovar a sua legitimação ativa, cumpre ao interessado o atendimento de condições formais e materiais, conforme extensa lista constante do artigo 51, da indigitada lei. Verificada a legitimação ativa e a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 51, cumpre ao magistrado deferir o processamento da recuperação judicial.

É de se consignar, entretanto, que “*o despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores - a legitimidade ativa da parte requerente e a*



*instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial.” (ob. Cit. págs. 154-155).* Analisando o contido na inicial e documentos que a instruem, entendo ser possível o processamento do pedido.

A empresa **Rodocamp Transportes Rodoviários Ltda-ME** exerce suas atividades, com sede nesta Comarca, desde janeiro de 2009, ou seja, há mais de 2 (dois) anos. Não se trata de empresa falida, não requereu recuperação há menos de 5 (cinco) anos, e não possui condenação, nem nas pessoas de seus sócios administradores, demonstrando assim a legitimidade para versar no polo ativo.

Outrossim, a petição inicial conseguiu expor de forma sucinta, porém clara, os fatores internos e externos que levaram a empresa requerente à situação de dificuldade em que se encontra. Foram também juntados os documentos dos sócios administradores, os demonstrativos contábeis relativos aos últimos três exercícios, a relação nominal dos credores, certidões de regularidade de registros e contrato social, relação de bens particulares dos sócios, extratos das contas bancárias do devedor, protestos, ações judiciais e relação de empregados e demais informações pertinentes, nos exatos termos do artigo 51 da Lei 11.101/2005.

Posto isso, **defiro**, com fulcro no artigo 52, da Lei 11.101/05, o processamento da recuperação judicial da empresa **Rodocamp Transportes Rodoviários LTDA-ME**, representada por seus sócios-administradores **Thais Regina Bueno da Rocha** e **Sebastião Roque Aparecido da Silva**, ficando suspensas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias todas as ações ou execuções ajuizadas em desfavor da empresa requerente ou mesmo contra eventual sócio solidário, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, na forma do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo retro e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma lei.

Nomeio para o encargo de **Administrador Judicial** o Contador **Jaime Narciso Salvadori**, que deverá ser intimado, com a máxima urgência, para a aceitação do encargo, ficando desde já fixada a remuneração mensal em 1 e ½ salário mínimo (um salário mínimo e meio), o que faço com fulcro no artigo 24 da Lei de Falências.

Fica a empresa requerente dispensada de apresentar certidões negativas, possibilitando à mesma o exercício de suas funções, devendo, contudo, tais certidões serem apresentadas em caso de contratação com o Poder Público ou mesmo para o recebimento de incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios, devendo, nesse caso, ser observado o contido no artigo 69, da Lei nº 11.101/05.

Fica a empresa requerente advertida do contido no art. 52, § 3º, do Diploma legal regente.

Determino à empresa requerente, ora devedora, a apresentação de contas demonstrativas, mensalmente, pelo período em que perdurar a recuperação judicial.



Expeça-se o competente edital, com as formalidades e requisitos contidos no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05, cumprindo a Escrivania, às expensas da parte requerente, providenciar a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na Comarca.

Intime-se o representante do Ministério Público pessoalmente.

Comunique-se, via postal, as Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal.

Intime-se pessoalmente o Administrador Judicial nomeado para que no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a nomeação, firmando o respectivo termo. Fixo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta decisão, para que a requerente apresente o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

Oficie-se aos Cartórios de Protesto desta Comarca para que se abstenham de lavrar qualquer protesto contra a Requerente de crédito sujeito aos efeitos da recuperação, suspendendo os efeitos dos protestos já lavrados, bem como ao SERASA, SPC, Equifax do Brasil Ltda, Cheque Pré.com LTDA, Decidir Brasil S/A, para promoverem a exclusão da inscrição do nome da Requerente e sócios de seus registros, abstando-se de promover novas inscrições, e, ainda, para a Junta Comercial do Estado para anotação – Recuperação Judicial – anos atos constitutivos da Requerente.

Com relação ao pedido de abstenção de suspensão dos serviços prestados pela SANEPAR e Copel Distribuição S/A, o fornecimento de energia elétrica e água são serviços essenciais à continuidade das atividades da empresa em recuperação, e a sua interrupção acarretaria sérios prejuízos, o que iria de encontro à finalidade da presente recuperação judicial. Assim, determino que as credoras SANEPAR e Copel, se abstenham de suspender o fornecimento dos respectivos serviços, no que tange às dívidas anteriores ao pedido de recuperação. Caso já interrompido o fornecimento, deverão as empresas respectivas efetuarem o seu restabelecimento.

Ante a verossimilhança das alegações e plausibilidade do direito invocado, determino que as instituições financeiras BANCO DO BRASIL, BANCO SANTANDER S.A e COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO IVAÍ – SICREDID se abstenham de retirar, a partir da presente data (inclusive), qualquer valor das contas-corrente informado na inicial, de titularidade da pessoa jurídica recuperanda, deixando de reter os valores que se encontram nas contas vinculadas e garantidas, liberando-os através de saques, sob pena de multa. Eventual montante retido ou bloqueado deve ser restituído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se.

Diligências necessárias.



**Campo Mourão, 22 de abril de 2014.**

***Gabriela Luciano Borri Aranda***  
***Juíza de Direito***

